



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. ma

Parecer n.º 393/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 963/2019 que “Dispõe sobre a garantia da possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção de serviços essenciais.”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

Silvan Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 04/03/2020, encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 05/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 963/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

“Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim garantir a possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre consumidor, nos termos do Art. 24, V, da Constituição Federal, transcrito in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis. Pretende a presente proposição oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito das faturas em atraso, evitando-se, assim, a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás, tendo em vista que, atualmente, quando ocorre a interrupção de tais serviços, ainda que o

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. ma

consumidor faça a quitação do débito no mesmo dia, as empresas concessionárias possuem um prazo de 24 (vinte e quatro) à 48 (quarenta e oito) horas para restabelecer o serviço, deixando o consumidor privado dos serviços básicos e essenciais durante dias.

(...).”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário em 12/02/2020.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar a possibilidade de quitação de faturas em atraso no ato de interrupção de serviços essenciais, quais sejam: energia elétrica, de abastecimento de água e gás no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. m2

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados compete a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal ou ainda conferir maior proteção ao Consumidor.

Com relação a alteração proposta não há em âmbito nacional lei que permita no ato de interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento a possibilidade de quitar tal inadimplemento mediante cartão de débito.

Tal disposição atua em consonância com o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, são serviços prementes e inadiáveis, razão pela qual se justifica permitir no ato da interrupção desse serviço o pagamento, o princípio da continuidade alcança toda e qualquer atividade administrativa, Carvalho Filho sobre a matéria assim dispõe:

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.¹

A Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 em seu art. 22 trata da obrigatoriedade dos órgãos públicos fornecerem os serviços essenciais de forma contínua, ainda que por meio de suas concessionárias, logo, se mostra razoável que o consumidor, possuindo condições de quitar o inadimplemento via cartão de débito, o faça.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de valorizar a repartição constitucional de competências legislativas, reafirmando o conceito de federalismo. Vejamos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5745:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências

¹ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 56.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. mp

compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 5745, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/02/2019, Publicação em 16/09/2019)

Desta forma, considerando que a proposta confere maior proteção ao consumidor e atua em conformidade com as normas constitucionais e legais não vislumbramos óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 963/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 01 de 02 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 963/2019 – Parecer n.º 393/2020
Reunião da Comissão em <i>03 / 12 / 2020</i>
Presidente: Deputado <i>Silvanir Dal Rosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvanir Dal Rosco.</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 963/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/12/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 963/2019
Autor:	Dep. Oscar Bezerra

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Silvio Fávero presencialmente, bem como Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente: Deputados Dr.º Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR